

## DECISÃO T.C. Nº 1224/01

### PROCESSO TC Nº 0103747-0 – CONSULTA FORMULADA POR SÍLVIO PESSOA, PROCURADOR-GERAL DO ESTADO.

RELATOR: CONSELHEIRO ROLDÃO JOAQUIM.

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 29 de agosto de 2001, responder ao consulente nos seguintes termos:

A criação ou aumento de gastos com pessoal deverão ser precedidos da observância aos seguintes requisitos: 1.

Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, assim como demonstrar a origem dos recursos para seu custeio (artigo 17, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal); 2.

Comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, devendo seus efeitos serem compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesas (artigo 17, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal); 3.

Existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções das despesas (artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c o artigo 169 da Constituição Federal); 4.

Obediência à vinculação ou à equiparação de quaisquer espécies remuneratórias (artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c o artigo 37, XIII, da Constituição Federal); 5.

Não se realizarem nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato (artigo 21, parágrafo único, Lei de Responsabilidade Fiscal); 6.

Cumprimento do limite legal de comprometimento

aplicado às despesas com pessoal inativo (artigo 21, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal); 7.

Obediência, no caso daqueles Poderes e Órgãos que estavam enquadrados nos respectivos limites em 1999, à vedação de aumentar a despesa total com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, além da despesa verificada no exercício imediatamente anterior acrescida de 10% (dez por cento), até o final de 2003. (artigo 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal); 8.

Observância ao chamado limite prudencial (artigo 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal).

O limite prudencial será de 95% dos limites definidos no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, caso daqueles Poderes e Órgãos que, em 1999, encontravam-se abaixo dos limites gerais e permanentes.

No caso daqueles Poderes e Órgãos que se encontravam, em 1999, acima dos limites gerais e permanentes estabelecidos no artigo 20, o limite prudencial será de 95% dos respectivos limites máximos transitórios, assim entendidos aqueles a que estejam submetidos em razão da regra transitória de ajuste de que dispõe o artigo 70, neste caso, os Poderes e Órgãos se submeterão aos limites gerais e permanentes do artigo 20, a partir do final do segundo exercício, quando se encerra o prazo conferido para o ajuste do comprometimento da receita corrente líquida com despesas de pessoal.

Imperioso alertar que os prazos de enquadramento para os gastos de pessoal devem ser rigorosamente observados, devendo-se atentar para a gradação do ajuste, uma vez que a Lei de Responsabilidade Fiscal utiliza-se do período dos doze últimos meses, o chamado exercício fiscal móvel, para apuração tanto da receita corrente líquida quanto das despesas de pessoal.